



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, DOMINGO, 16 DE DEZEMBRO DE 2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONTRATOS E CONVÊNIOS



TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PB E DENISE MOURA DO NASCIMENTO EPP.

No uso de suas atribuições legais, vem, através do presente, rescindir unilateralmente o Termo de Contrato em referência sob nº 008/2018, com prazo de 01/06/2018 à 31/12/2018, fundamentado na Cláusula Decima Primeira – Da Rescisão, do Contrato firmado com a empresa Denise Moura Nascimento EPP (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.886.274/0001-01, representada pelo Sr. Roberto Moura do Nascimento, inscrito no CPF nº 039.086.974-09 e RG nº 2.550.067 SSDS/PB, estabelecida na Jovino Sobreira de Carvalho, s/n. Centro, São Sebastião da Lagoa da Roça – PB.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AOS EVENTOS CULTURAIS E ATIVIDADES DIVERSAS, DURANTE AS FESTIVIDADES DO ANO DE 2018, REALIZADAS PELA FUNDAP, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de sonorização, iluminação e outros, destinados a atender aos eventos culturais e atividades diversas, durante as festividades do ano de 2018, realizadas pela FUNDAP, por força do que dispõe o art. 79, I da Lei 8.666/93.

Referida notificação da Rescisão Unilateral, possui como fundamento o previsto nos artigos 77 à 80, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido na cláusula 11º do referido contrato.

Trata-se, a bem da verdade, de hipótese de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, consubstanciada, assim, clássica manifestação das chamadas prerrogativas extraordinárias da Administração Pública.

A extinção do contrato administrativo quando fundada na conveniência da administração, não envolve inadimplemento da parte contratada, não apresentando a natureza sancionatória observada nas outras hipóteses do art. 78. No caso, a Empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO EPP, encontra-se cumprindo regularmente os seus deveres e a administração não imputa à ela qualquer defeito configurador de inadimplemento. Assim, o Município promove a rescisão por verificar a inviabilidade de manter o presente contrato, buscando meios de garantir maior economicidade para esta Edilidade, tendo em vista que os valores discriminados no contrato estão superiores à realidade atual do mercado, motivo pelo qual é cabível que haja a devida rescisão, respeitando e zelando pelo erário público.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público.

A rescisão do contrato será regulada pelos arts. 58, inciso II, 78, XII e 79, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Observam-se da cláusula Decima do referido contrato:

O Contratante poderá rescindir o presente contrato, unilateralmente, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

§ 1º - Na ocorrência da rescisão prevista no “caput” desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE, em virtude desta decisão, salvo o pagamento dos serviços já realizados e devidamente comprovados.

§ 2º - Fica reconhecido os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

E demais cláusulas contratuais, ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a presente notificação.

Publique-se o presente termo nos meios oficiais, e notifique-se DENISE MOURA DO NASCIMENTO EPP para que produza seus efeitos legais.

Patos, 13 de dezembro de 2018.

DELEON SOUTO FREITAS DA SILVA
Presidente da FUNDAP



TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PB E ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELE - EPP.

No uso de suas atribuições legais, vem, através do presente, rescindir unilateralmente o Termo de Contrato em referência sob nº 009/2018, com prazo de 01/06/2018 à 31/12/2018, fundamentado na Cláusula Decima Primeira – Da Rescisão, do Contrato firmado com a empresa Alexandre Laurentino da Silva Eirele - EPP (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.500.967/0001-13, representada pelo Sr. Alexandre Laurentino da Silva Eirele, inscrito no CPF nº 062.697.884-83 e RG nº 2.939.165 SSP/PB, estabelecido na Rua Everaldo da Silva Pereira, nº 10, Pasto Novo, Mari – PB, CEP 58345-000.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AOS EVENTOS CULTURAIS E ATIVIDADES DIVERSAS, DURANTE AS FESTIVIDADES DO ANO DE 2018, REALIZADAS PELA FUNDAP, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de sonorização, iluminação e outros, destinados a atender aos eventos culturais e atividades diversas, durante as festividades do ano de 2018, realizadas pela FUNDAP, por força do que dispõe o art. 79, I da Lei 8.666/93.

Referida notificação da Rescisão Unilateral, possui como fundamento o previsto nos artigos 77 à 80, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido na cláusula 11º do referido contrato.

Trata-se, a bem da verdade, de hipótese de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, consubstanciada, assim, clássica manifestação das chamadas prerrogativas extraordinárias da Administração Pública.

A extinção do contrato administrativo quando fundada na conveniência da administração, não envolve inadimplemento da parte contratada, não apresentando a natureza sancionatória observada nas outras hipóteses do art. 78. No caso, a Empresa ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELE - EPP, encontra-se cumprindo regularmente os seus deveres e a administração não imputa à ela qualquer defeito configurador de inadimplemento. Assim, o Município promove a rescisão por verificar a inviabilidade de manter o presente contrato, buscando meios de garantir maior economicidade para esta Edilidade, tendo em vista que os valores discriminados no contrato estão superiores à realidade atual do mercado, motivo pelo qual é cabível que haja a devida rescisão, respeitando e zelando pelo erário público.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público.

A rescisão do contrato será regulada pelos arts. 58, inciso II, 78, XII e 79, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Observam-se da cláusula Decima do referido contrato:

O Contratante poderá rescindir o presente contrato, unilateralmente, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 79, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

§ 1º - Na ocorrência da rescisão prevista no “caput” desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE, em virtude desta decisão, salvo o pagamento dos serviços já realizados e devidamente comprovados.

§ 2º - Fica reconhecido os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

E demais cláusulas contratuais. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a presente notificação.

Publique-se o presente termo nos meios oficiais, e notifique-se ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELE - EPP para que produza seus efeitos legais.

Patos, 13 de dezembro de 2018.

DELEON SOUTO FREITAS DA SILVA
Presidente da FUNDAP

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO INTERINO BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB